



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721296/2016-33
ACÓRDÃO	2004-000.450 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFINITY SERVICES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO. NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 determina que empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

O montante retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e poderá ser compensado pelo cedente de mão-de-obra e, se maiores do que os efetivamente devidos, deve ser a sobra restituída.

Incumbe ao interessado a demonstração, mediante apresentação de documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir, a fim de que seu pedido de restituição seja deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INFINITY SERVICES LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou *improcedente* manifestação de inconformidade apresentada, que visava a restituição de retenção da Lei nº 9.711/98, referentes a contribuições previdenciárias retidas em notas fiscais de prestação de serviços nas competências 04/2010 a 12/2010, totalizando o valor originário de R\$152.662,19 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos)

Prolatado o despacho decisório (f. 232/242), que restou assim ementado:

Restituição de contribuições previdenciárias retidas em notas fiscais de prestação de serviço. Aferição Indireta.

Constatação da impossibilidade de execução dos serviços contratados, considerando-se o número de trabalhadores informados em GFIP.

As Folhas de Pagamento e a contabilidade da empresa não registram o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço.

Aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do disposto no § 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e no artigo 447, inciso I e inciso IV, alínea “c” da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

Restituição Indeferida

Em sua manifestação de inconformidade (f. 250/263) alega, *preliminarmente*, que “a aferição indireta não se mostra como o meio mais adequado para se apurar os valores devidos *in casu*.” Defende que “com o encontro dos pagamentos feitos aos profissionais autônomos, de prontidão procedeu à retificação dos lançamentos, adequando-os portanto.” Por fim, sustenta o enriquecimento sem causa do União.

Ao apreciar as matérias suscitadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTABILIDADE E FOLHAS DE PAGAMENTO. MÃO DE OBRA OMITIDA. VERIFICAÇÃO. ARBITRAMENTO. CABIMENTO.

No âmbito do processo administrativo de restituição, é pertinente e cabível o procedimento de arbitramento do valor da mão de obra quando se constata que tanto a contabilidade como as folhas de pagamento não registram o real volume da mão de obra empregada na execução dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

RESTITUIÇÃO. VOLUME DE MÃO DE OBRA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Para efeito de restituição de retenção de 11% mostra-se relevante e necessária a demonstração com segurança e critério de certeza quanto ao efetivo volume de mão de obra alocada pelo prestador nos serviços colocados à disposição do tomador. Indefere-se o pedido de restituição quando o contribuinte, ao arremetido da contabilidade e da folha de pagamento reconhece a omissão de fatos geradores relevantes, a despeito de promover a retificação sem critério algum da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (f. 819)

Cientificada em 03 de setembro de 2019 (f. 837) apresentou, em 02 de outubro de 2019 (f. 840) replicando as mesmas razões de defesa da peça de ingresso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Estando as matérias arguidas umbilicalmente atreladas, passo apreciá-las em conjunto.

Para a melhor compreensão da situação fática nestes autos delineada, valho-me de excertos do despacho decisório:

De acordo com a Alteração de Contrato Social apresentada, datada de 14/10/2010, fls. 202/205, o objeto social do requerente é a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E PUBLICITÁRIO, COM PROMOÇÃO DE VENDAS E PUBLICIDADE NO PONTO DE VENDAS E EM VIAS PÚBLICAS, COORDENAÇÃO DE EVENTOS, RECEPÇÃO E PANFLETAGEM, LOCAÇÃO

E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS, SALAS COMERCIAIS, COM FOTOCOPIAS E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E MÃO DE-OBRA TERCERIZAÇÃO EM GERAL”.

Da análise das notas fiscais anexadas às fls. 76 a 155, verifica-se que os créditos de retenção cuja restituição está sendo pleiteada são oriundos exclusivamente da prestação de serviços realizada pelo requerente à Construtora Goldfarb/PDG, em seus vários empreendimentos imobiliários, localizados em diversos municípios do estado de São Paulo (Araraquara, Presidente Prudente, São Carlos, Araçatuba, Ribeirão Preto).

Nas referidas notas, consta como discriminação dos serviços prestados a informação: “COORDENAÇÃO DE EVENTOS/AÇÕES DE RUA”. 9- O quadro a seguir compila, por competência, os valores dos serviços prestados pelo contribuinte, apurados a partir das notas fiscais apresentadas.

(...)

Analisando-se as GFIP's entregues para as competências sob exame, verifica-se que o contribuinte informa, em sua Relação de Trabalhadores, apenas o seu sócio administrador, relacionando também, em algumas competências, o profissional contabilista que lhe presta serviços, conforme detalhado no demonstrativo que segue:

(...)

Diante do exposto, verifica-se que a mão de obra declarada pelo contribuinte nas GFIP's apresentadas é incompatível com o valor, volume e porte dos serviços prestados, de modo que conclui-se pela impossibilidade de execução dos serviços contratados, contidos nas notas fiscais apresentadas, considerando-se a ausência de declaração em GFIP de quaisquer trabalhadores empregados ou contribuintes individuais, que não sejam o sócio administrador ou seu contador, que possam legitimar a consecução do objeto social da empresa.

Em exame às Folhas de Pagamento apresentadas, fls. 169 a 195, bem como ao Livro Caixa do exercício de 2010, fls. 156 a 168, verifica-se que os referidos documentos não apresentam quaisquer registros de pagamentos de remuneração a trabalhadores contratados, à exceção do sócio-administrador da empresa e o seu contador. Conclui-se, assim, que os referidos documentos não merecem fé, uma vez que não há como admitir que a execução dos serviços contratados possa ser realizada apenas com o labor do sócio administrador da empresa. (sublinhas deste voto)

Em sua peça recursal afirma que

funciona como gestora dos eventos, majoritariamente, em relação à sua organização e divulgação, labor este centralizado na figura do sócio-administrador, Sr. Ângelo Roberto Locato. Por esse motivo, a Recorrente não mantém quadro de funcionários contratados, tendo em vista que concentra a sua atividade principal no sócio-administrador.

O §6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 dispõe que,

[s]e, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, **cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.** (sublinhas deste voto)

A mera alegação de que as atividades estão concentradas no sócio não são capazes de desincumbir o Recorrente do ônus que sobre seus ombros recai.

Adiro às colocações da DRJ no sentido de que

[é] claro que atualmente a constante evolução tecnológica vem absorvendo e substituindo uma grande quantidade de mão de obra, de forma que se possa realizar um serviço determinado com muito mais economia de mão de obra, maior eficiência e maior rentabilidade para o empresário. No entanto, há que se demonstrar que o serviço desenvolvido tem como inerente mecanismo de sua prestação a automação tecnológica ou algo que o valha em termos de substituição de pessoal, ou ainda, deve haver a demonstração de que a própria natureza do serviço dispensa um maior emprego de mão de obra. No caso dos autos, não há prova de nenhum destes aspectos pelo contribuinte.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade alega que:

Isso porque os serviços prestados não demandam mão de obra, trata-se de procedimentos publicitários que, diferentemente de ramos como a industrialização e a construção civil, podem ser executados por um único funcionário, o sócio no caso, com a ajuda de poucos ou nenhum colaborador.

A afirmação é contraditória em face do volume financeiro relativo aos serviços de fato executados e da omissão do contribuinte em demonstrar como e de que forma os serviços foram executados, de forma a quiçá legitimar a inexistente mão de obra. Outrossim, há que se notar que o contexto refere-se à cessão de mão de obra, e se assim é, pressupõe-se que haja a colocação de uma força de trabalho, em maior ou menor extensão, prestando serviços ao tomador contratante (artigo 31, § 3o. da Lei nº 8.212/91). Não havendo isto, não haveria sentido em se destacar a retenção a ser realizada pelo contratante tomador dos

serviços, obviamente. Se há o destaque, inequívoco que deve haver a colocação de mão de obra à disposição do tomador.

Ademais, **a afirmação alhures transcrita mostra-se ainda mais refutável quando o próprio contribuinte sustenta, no mesmo instrumento de manifestação de inconformidade, que procedeu à retificação das Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP:**

Diante da notificação recebida, o contribuinte, em revisão contábil, verificou a existência de profissionais autônomos que auxiliaram nos serviços prestados à época e que não haviam sido incluídos, em um primeiro momento, às declarações. Sendo assim, com o encontro dos pagamentos feitos aos profissionais autônomos, de prontidão procedeu à retificação dos lançamentos, adequando-os, portanto.

O contribuinte retificou a Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP para incluir os prestadores de serviços abaixo:

(...)

Ora, ao identificar que houve a colaboração, por atuação onerosa, de terceiros, ainda que com um vínculo de autonomia, o contribuinte reconhece que as informações anteriormente prestadas estavam falhas e incompletas, o que, com o devido respeito, reforça o cabimento do arbitramento. Realmente, a hipótese legal do arbitramento, dentre outras, pressupõe que a contabilidade e demais documentos/elementos de convicção não reflitam a realidade da mão de obra. Assim, se o contribuinte, por um ato posterior, reconhece que houve a omissão de fatos geradores, e a remuneração de segurados contribuintes individuais o é (artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91), é flagrante que os documentos outrora apresentados não "refletiam a realidade da mão de obra". Tanto assim que retificou as Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, e as retificou porque, ineludível, estavam erradas, ainda que por omissão. Suponhamos que não houvesse o arbitramento, e que o contribuinte não tivesse o súbito e valioso desejo de promover as retificações; neste caso, o deferimento teria tutelado a omissão do contribuinte, o que não se pode admitir como correto.

Em arremate, note-se que **o contribuinte informa que "em revisão contábil, verificou a existência de profissionais autônomos que auxiliaram nos serviços prestados", e estes seriam aqueles acima relacionados como informados na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Indaga-se: Qual contabilidade foi a fonte desta revisão? O Livro Caixa apresentado nos autos não é! As folhas do Livro Caixa, juntadas às fls. 156/168 não indicam sequer um colaborador, empregado ou autônomo!** (sublinhas deste voto)

Ausente a certeza e liquidez do crédito pleiteado, há de ser mantido seu indeferimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**

Trata-se de discussão acerca de direito creditório vindicado pelo sujeito passivo. Consta que o contribuinte não comprovou o requisitado crédito, não demonstrado a necessária certeza e liquidez. Ademais, a contabilidade apresentou divergências e impôs a aferição indireta, motivada e justificada no contexto descortinado.

O contribuinte alega que retificou as GFIPs para sanar inconsistências, porém não consta comprovação efetiva para justificar a contento a retificação.

Sabe-se, hodiernamente, que a GFIP foi substituída pela DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos), valendo asseverar que os documentos guardam proximidade funcional em se caracterizarem como declarações prestadas pelos contribuintes no interesse da Administração Tributária, enquanto obrigação acessória (instrumental), inclusive são consideradas como confissão de dívida.

Neste diapasão, importante lembrar do teor da **Súmula CARF nº 164**, que se refere a DCTF, mas aqui apresenta lógica procedimental para ser referida, **na qual se assenta**:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por isso, penso que a retificação da GFIP é possível, embora seja preciso comprovar de forma efetiva as razões da retificação para ateste necessário a existência concreta do direito creditório em sua liquidez e certeza. Isso não foi realizado, conforme bem anotado no voto da insigne relatoria.

Como bem assentou a eminente relatora na proposta de ementa: *“Incumbe ao interessado a demonstração, mediante apresentação de documentação comprobatória, da*

existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir, a fim de que seu pedido de restituição seja deferido”.

Por tais razões, apresentando declaração de voto, acompanho a eminente relatora para conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros